DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 210/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16614/2014
PROTOCOLO	: 1549046
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 029/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 081/2014 e a execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Coxim* e a empresa *Serigrafia e Confecções Ltda.*, no valor de R$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais), para a aquisição de uniformes escolares, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício n. 419/2014 o Secretário Municipal de Coxim/MS, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à celebração do contrato administrativo n. 081/2014, notadamente cópia do processo licitatório, do contrato e respectiva publicação, cópia do empenho, justificativa, autorização, parecer jurídico, publicação e subanexo XVI.

Em análise preliminar, o corpo técnico verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, o que motivou a intimação de f. 177, solicitando ao responsável a apresentação da cópia da publicação do contrato; os documentos referentes à execução financeira considerando que o prazo de vigência do contrato expirou; a planilha financeira atualizada e o termo de rescisão, cessão ou distrato e publicação se ocorrer e o termo de encerramento do contrato.

Apresentados documentos complementares, os autos foram novamente encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva. Verificando que não foi apresentada pela autoridade a cópia da publicação do Contrato Administrativo n. 81/2014, capaz de comprovar a tempestividade no cumprimento do disposto no art. 61 da lei 8.666/93, foi proferido despacho saneador de f. 244-245. Certificado nos autos o transcurso do prazo sem a manifestação do interessado, foi decretada a revelia, nos termos do art. 113, §1° da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme se infere da f. 249 dos autos.

Apreciando o processo na forma que se encontra, o corpo técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a ausência de resposta à intimação impossibilitou a manifestação a respeito da tempestividade da remessa e publicação do instrumento contratual. Quanto ao cumprimento do prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contes, observou ainda o descumprimento ao que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 27233/2015, f. 238-241).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 17359/2016 (f. 242-243).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 73.900,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (abril/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 029/2014***, a formalização do ***Contrato 081/2014***, e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Coxim–Estado do Mato Grosso do Sul* com a empresa *Serigrafia e Confecções Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional foi o *Pregão Presencial* (nº 029/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 081/2014 (f. 168-174) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à tempestividade da publicação do contrato ou ainda quanto da sua remessa a esta Corte, referida analise restou prejudicada por não ter o gestor cumprido o determinado na intimação de f. 246.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação (sendo que foi atestado aos autos o fiel cumprimento do contrato, com a entrega dos referidos uniformes, conforme se depreende da f. 196). Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato n° 81/2014	R$ 73.900,00
Total empenhado (NE)	R$ 68.794,09
Despesa Liquidada (NF)	R$ 68.794,09

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 68.794,09

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 029/2014);* da formalização do *Contrato 081/2014* e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *Serigrafia e Confecções Ltda.*, em conformidade com as eis 8.666/93 e lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, CPF n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da

Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS